

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 1.466 de 26 de março de 2018

Matéria: Projeto de Lei nº 1.466 de 26 de março de 2018

Relatoria: Andressa Birke

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Altera o artigo 1º da Lei nº 1.293, de 14 de agosto de 2013".

## Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma Projeto de Lei que altera o artigo 1º da Lei nº 1.293, de 14 de agosto de 2013.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado a presente Comissão em atendimento às normas regimentais.

## Parecer

O Projeto legislativo teve sua competência corretamente exercida, bem como preenchidos os demais requisitos legais, não havendo qualquer óbice de natureza constitucional ou legal a sua aprovação, ratificando esta Comissão todos os termos da Orientação Técnica exarada pela assessoria externa desta casa sob o nº 7.222/2018, que compõe o presente parecer.

## Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos declinados no presente parecer esta relatoria opina pela constitucionalidade e legalidade do presente projeto legislativo em todos os seus termos.

Sertão Santana, 26 de março de 2018.

Câmara Municipal de Sertão Santana

RECEBIDO

26 / 3 / 2018

HORA: 20h

Seg. Adm. Legislativa

*Andressa Birke*  
Andressa Birke

Relatora

*Claudio Miros Dias*  
Claudio Miros Dias

*Dulce Maria Woiczkowski*  
Dulce Maria Woiczkowski

*Evandro Robe*  
Evandro Robe

PUBLICADO

De: 27 / 3 / 2018

Até: / /

"Povo que tem parlamento é um povo soberano".

Porto Alegre, 21 de março de 2018.

## Orientação Técnica IGAM nº 7.222/2018.

I. O Poder Legislativo do Município de Sertão Santana, RS, por intermédio da servidora Bruna Lietz, solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 1.466, de 2018, que *“Altera o art. 1º, da Lei nº 1.293, de 14 de agosto de 2013”*.

II. Preliminarmente, no que diz respeito à iniciativa, compete ao Chefe do Poder Executivo legislar acerca de matéria atinente a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei (inciso III do art. 46, inciso V do art. 64A, da Lei Orgânica Municipal).

III. Acerca da matéria trazida a análise, importa registrar que, em consonância com a divisão de competências entre os entes federados estabelecida pela Constituição Federal, restou designado aos Municípios competência prioritária para realização de investimentos no ensino infantil e fundamental, na forma do disposto no art. 211, §2º, do texto constitucional, *verbis*:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. (...)

**§ 2º. Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada ao parágrafo pela Emenda Constitucional nº 14/96) (...)**

O dispositivo constitucional recebeu clareza e positividade na sua interpretação com a edição da Lei Federal nº 9.394/96<sup>1</sup>, que em seu art. 11, inciso V, determinou que os municípios deveriam investir essencialmente em seu campo de atuação de ensino, a saber: infantil e fundamental. Além disso, disciplinou que somente seria possível a estes investirem em outras áreas de ensino quando plenamente atendidos os percentuais mínimos de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: (...)

**V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas**

<sup>1</sup> Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

A jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas do Estado é repleta de apontes neste sentido (Processo nº 004668-02.00/99-0, Processo nº 002934-02.00/99-3, Processo nº 003643-02.00/99-5) como demonstra o julgado abaixo:

Typo Processo TOMADA DE CONTAS Número 007068-02.00/99-2  
Exercício 1998 Anexos 000000-00.00/00-0 Data 06/02/2002  
Publicação 28/02/2002 Boletim 100/2002 Órgão Julg. TRIBUNAL  
PLENO Relator CONS. SANDRO DORIVAL MARQUES PIRES  
Gabinete GAB. SANDRO DORIVAL MARQUES PIRES Origem (...)

Os gastos com o transporte escolar, no exercício de 1998, atingiram a cifra de R\$ 111.245,98, sendo transportados 57 alunos do ensino infantil, 535 alunos do ensino fundamental e 75 alunos do ensino médio. Os recursos despendidos devem ser rateados proporcionalmente ao número de alunos transportados para apuração do custo/aluno de cada nível de ensino, sendo que as despesas com o transporte escolar, com veículos próprios, de 75 alunos do ensino médio, num montante de R\$ 12.508,92, devem ser excluídas para fins de apuração do montante total aplicado na MDE (fl. 23.)

**Segundo o disciplinado pelo inciso V, do art. 11, da Lei Federal nº 9.394/96, somente é permitida a atuação do Município em outros níveis de ensino quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência (educação infantil e ensino fundamental) e, com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados (30% conforme Lei Orgânica Municipal).**

Adotando a mesma interpretação posicionou o Tribunal de Contas da União através do Acórdão 91/2002.

Portanto, tem-se que consoante expressamente determina a legislação de regência da matéria, será permitida a atuação do Município em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal<sup>2</sup> à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Desta forma, em que pese ser obrigação do Município o transporte escolar dos alunos da rede municipal, nada obsta que depois de cumpridas suas obrigações auxilie nas demais esferas quanto ao transporte de estudantes, inclusive universitários.

---

<sup>2</sup> Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



IV. Sobre o Projeto de Lei propriamente dito, cabe destacar:

Não há óbice legal em face da alteração proposta pelo Prefeito de ampliar o auxílio-transporte aos alunos de curso pré-vestibular e EJA modalidade ensino fundamental, desde que observado o disposto no item II.

Convém ressaltar que a concessão do auxílio-transporte deve ter ampliação da previsão orçamentária.

Na cláusula de vigência constante no art. 3º a conjugação do verbo "entrar" deve ser no presente do indicativo ("entra em vigor (...)", nos termos do art. 8º, da LC nº 95, de 1998. Desta forma, recomenda-se que haja uma revisão do texto do Projeto para que atenda as regras da técnica legislativa.

V. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 1.466, de 2018, desde que atendido o disposto nesta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.

**VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO**  
OAB/RS 104.401  
Consultora do IGAM

**RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA**  
OAB/RS 42.721  
Consultora do IGAM